TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	679341/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO:	MARCOS MARIN, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, PAULO AFONSO C. CACCERO, ROSANGELA ALEXANDRE DE ANDRADE
ADVOGADO / PROCURADOR	PAULO AFONSO C. CACCERO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2293/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Revogação de certame e publicação de novo edital com o mesmo objeto, mas com alteração das exigências técnicas. Imposições restritivas na prova de conceito. Vedação à subcontratação. Módulo de protocolo sem previsão autônoma na planilha de custos. Inconsistência nos prazos de entrega e implantação. Ausência de definição dos parâmetros do Acordo de Nível de Serviço (SLA). Procedência parcial com recomendações.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Paulo Afonso Caetano Caccero, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2025, Processo Administrativo nº 128/2025, instaurado pelo Município de Amaporã, com data de recebimento, abertura das propostas e início da sessão de disputa de preços prevista para 28/10/2025.

O certame, do tipo menor preço global, tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de softwares de gestão pública municipal, web nativo, para a prestação dos serviços de implantação e manutenção de sistema de informática integrado de gestão fiscal, contábil e administrativa para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fundo de Previdência Municipal de Amaporã, com valor máximo estimado de R$

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

562.466,21 (quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos).

O Representante alega que, inicialmente, o Município abriu o Pregão Eletrônico nº 44/2025, posteriormente revogado, e, em seguida, o Pregão Eletrônico nº 45/2025, com o mesmo objeto, porém, com a substituição integral da parte técnica do Termo de Referência e de seus anexos, sem apresentar justificativa formal ou motivação legalmente adequada, em afronta aos arts. 5º[1], 18[2] e 71[3] da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Em sua visão, a reabertura do certame com conteúdo distinto ao anterior enseja a exclusão de licitantes.

Ademais, ataca a vedação de subcontratação prevista na cláusula 9.2 do edital, dado que acaba por excluir empresas que atuam como representantes autorizadas, indo de encontro aos princípios da competitividade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Assevera, ainda, irregularidade na fase de prova de conceito, quando o edital prevê, na cláusula "9.3. DA POC – PROVA DE CONCEITO E FORMA DE DEMONSTRAÇÃO":

> *"O sistema deverá atender a todos (100%) dos requisitos relacionados às características técnicas computacionais obrigatórias do sistema software (Termo de Referência) O não atendimento de qualquer destes requisitos, ensejará a desclassificação imediata da proponente, ficando facultada a Comissão Técnica nomeada através da*

[1] **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[2] **Art. 18**. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[3] **Art. 71**. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

> *Portaria nº 325/2025, a avaliação dos itens subsequentes.*
>
> *Após o atendimento integral das CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS COMPUTACIONAIS OBRIGATÓRIAS DO SISTEMA/SOFTWARE (Termo de Referência), será avaliado os requisitos específicos de cada módulo (Termo de Referência). Será permitida uma margem de adequação de até 30%. Caso o sistema apresentado não atenda pelo menos 70% dos requisitos específicos por Módulo de Programas, este será desclassificado, sendo chamado o segundo colocado para o mesmo procedimento de avaliação e assim sucessivamente até que um dos classificados atendas as exigências edilícias.*
>
> *A licitante deverá demonstrar o atendimento de no mínimo 70% dos itens previstos do Termo de Referência. Aqueles itens não atendidos pela contratada, desde que até o limite de 30% das funcionalidades, exceto os destacados como obrigatórios, deverão ser objeto de desenvolvimento e/ou customização do produto, sem ônus para o Município, visando adequá-lo às necessidades da Administração Municipal, em um prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de início da implantação."*

Destaca também a suposta incongruência editalícia, em que cada fase adota um método diferente de comprovação de atendimento, pois em parte do edital é aceito o atendimento parcial, e noutra não, como também previsto em excerto da cláusula 9.3, abaixo transcrita:

> *"Para evitar subjetividade na avaliação, a metodologia utilizada será de afirmação/negação (atende/não atende). Ou seja, será observado se o item avaliado faz ou não a tarefa/rotina determinada ou se o sistema possui a funcionalidade descrita no item apreciado tendo-se como resposta, as questões apenas duas alternativas: sim (atende) e não (não atende).*
>
> *Um item 'parcialmente' atendido nos módulos específicos será computado como atendido para fins de computo geral. Não será tolerado atendimento parcial para as CARACTERÍSTICAS*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

TÉCNICAS COMPUTACIONAIS OBRIGATÓRIAS DO SISTEMA/SOFTWARE (Termo de Referência).”

Tais previsões, em sua acepção, revelam a prática de exigências subjetivas, que não dão margem a um julgamento objetivo e nem mesmo trazem justificativa para a sua diferenciação e rigidez, em afronta à jurisprudência das Cortes de Contas.

Finaliza a argumentação da irregularidade atinente à prova de conceito transcrevendo a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal[4], cujo teor trata do princípio da autotutela, e defendendo que o simples fato de o edital prever expressamente distorções nos critérios de avaliação, forçando as empresas a atenderem percentuais integralmente vinculativos, como o percentual “mínimo” de atendimento de 100% quanto aos requisitos técnicos, ao passo que os requisitos dos módulos têm atendimento mínimo de 70%, já elenca vício grave ao edital que suscita a sua revogação para a correção desta irregularidade.

Posteriormente, sustenta potencial direcionamento porquanto o Edital nº 45/2025 se assemelha quase que exclusivamente ao edital da Prefeitura Municipal de Alto Paraná – Pregão Eletrônico n° 25/2025, que contou com a participação de uma única empresa, a Prodasp Informática Ltda., a qual sagrou-se vencedora.

Ao final da exordial, indica outras irregularidades, sendo elas: i) inconsistência no Termo de Referência: inclusão do módulo “Protocolo” sem correspondência na planilha de preços, dicotomizada em a) inexistência na planilha de preços do edital do módulo “Sistema de Protocolo”; e b) descrição de outro módulo distinto denominado “Sistema de Processos Digitais e Protocolo (Papel Zero)”; ii) a inconsistência nos prazos de entrega e implantação: conflito entre a prova de conceito, termo de referência e as condições de execução, vistas as divergências entre os prazos da prova de conceito (15 e 90 dias) e da implantação (60 dias); iii) irregularidades e inconsistências no Acordo de Nível de Serviço

[4] Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

(*Service Level Agreement* – SLA), especialmente a falta de definição de prazo máximo de atendimento, canais de atendimento e escalonamento, bem como indicadores mínimos de desempenho e penalidades contratuais em caso de seu descumprimento.

Passou, então, a fundamentar a necessidade de concessão da medida cautelar em razão da presença dos requisitos autorizadores, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC)[5], quais sejam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Quanto ao primeiro, disse que foi preenchido diante das ilegalidades demonstradas acima, e quanto ao segundo, citou estar presente diante da proximidade da abertura da sessão, marcada para 28/10/2025.

Após discorrer sobre as irregularidades supra, formulou os seguintes pedidos:

> *"Ante o exposto, REQUER:*
>
> *a) Presentes os requisitos, requer a concessão da Tutela Cautelar de Urgência 'Inaudita Altera Pars' para que seja determinado a Prefeitura Municipal de Amaporã a suspensão do certame de Pregão Eletrônico nº 45/2025, até julgamento final desta Representação;*
>
> *b) A intimação da autoridade competente para prestar as informações necessárias aos trabalhos desse Egrégio Tribunal, no endereço informado na qualificação;*
>
> *c) No Mérito, a procedência do pedido, determinando a Prefeitura Municipal de Amaporã a ANULAÇÃO do Certame de Pregão Eletrônico nº 45/2025, diante das inúmeras ilegalidades cometidas."*

[5] **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

Por meio do Despacho nº 1835/25-GCILB[6], determinei a intimação do ente representado e da pregoeira, Senhora Rosangela Alexandre de Andrade, para manifestação preliminar.

Os intimados atenderam ao solicitado, conforme petição e documentos juntados às peças 11-31.

Pelo Despacho nº 1849/25-GCILB[7], a representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Amaporã e da pregoeira, Senhora Rosangela Alexandre de Andrade. O pedido cautelar, contudo, restou indeferido.

Os representados apresentaram defesa conjunta às peças 38-53.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 66/26[8], na qual opinou pela intimação do município representado para apresentação de justificativas.

Mediante o Despacho nº 108/26-GCILB[9], foi determinada a intimação do Município de Amaporã para manifestar-se acerca do contido na instrução da unidade técnica.

A municipalidade manifestou-se às peças 60-61.

Na Instrução nº 451/26-CAIS[10], a Coordenadoria concluiu pela parcial procedência da representação, com expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 296/26-5PC[11], acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

[6] Peça 9.
[7] Peça 33.
[8] Peça 56.
[9] Peça 57.
[10] Peça 62.
[11] Peça 63.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

Acompanho as manifestações da CAIS e do órgão ministerial pela parcial procedência da representação com recomendações.

Conforme relatado, a demanda visa a apurar possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2025, do Município de Amaporã, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de softwares de gestão pública municipal, web nativo, para a prestação dos serviços de implantação e manutenção de sistema de informática integrado de gestão fiscal, contábil e administrativa para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fundo de Previdência Municipal de Amaporã.

Passo, pois, ao exame dos apontamentos.

2.1. REVOGAÇÃO DO PREGÃO Nº 44/2025 E PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 45/2025 COM O MESMO OBJETO – FALHA NO PLANEJAMENTO

Consta dos autos que o Edital nº 44/2025 foi publicado em 11/09/2025, tendo sua revogação sido formalizada uma semana depois, em 18/09/2025.

Na sequência, em 26/09/2025, foi divulgado novo edital, sob nº 45/2025, com a reformulação do instrumento convocatório e das exigências técnicas impostas às licitantes.

O representante aponta que o Edital nº 45/2025, embora possua o mesmo objeto do Edital nº 44/2025, foi publicado com a substituição integral da parte técnica do Termo de Referência e seus anexos, sem justificativa formal ou motivação adequada.

Assinala, ademais, que a nova publicação não foi acompanhada de registro público de revogação formal, decisão motivada ou justificativa técnica que fundamentasse a anulação do certame anterior.

O município argumenta que a revogação do certame decorreu da identificação de falhas no procedimento licitatório, destacando: erro material na digitação de valores unitários em determinados itens da planilha de custos; inconsistência na soma de valores totais; divergências na composição de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

determinados módulos destinados ao Fundo de Previdência Municipal; ausência de formalização da comissão responsável pela condução da etapa de prova de conceito; necessidade de ajustes técnicos na descrição de determinados módulos do sistema.

Sustenta que, ainda durante a fase preparatória da contratação, foram constatadas dificuldades técnicas relacionadas à definição precisa do objeto licitado, como a estruturação e padronização dos módulos que compõem o sistema, o que teria sido evidenciado durante a formação da estimativa de preços, dificultando a consolidação de um modelo de contratação tecnicamente adequado e compatível com as soluções disponíveis no mercado.

Alega, ainda, que, com relação aos requisitos de infraestrutura em nuvem, foi verificado que os descritivos técnicos eram semelhantes aos constantes da Tomada de Preços nº 7/2022, que contou com a participação de apenas uma empresa, mostrando-se necessária a revisão e adequação das especificações para ampliar a competitividade.

A CAIS manifestou-se pela procedência do apontamento, com recomendação.

Acompanho a conclusão da unidade técnica, por entender que os elementos constantes dos autos não evidenciam a ocorrência de fato superveniente apto a justificar a revogação do certame, mas, ao contrário, revelam deficiências relacionadas à própria fase de planejamento da contratação.

Consoante assinalado pela Coordenadoria, a motivação invocada pelo município para revogar a licitação anterior – consistente na existência de erros na documentação do procedimento licitatório e na necessidade de revisão das especificações técnicas do objeto – *"apenas reforça a falha no planejamento da licitação"*.

Com efeito, a Lei Federal nº 14.133/2021 atribui à fase preparatória papel central na estruturação da contratação pública, exigindo que a Administração defina previamente o objeto e descreva, no estudo técnico preliminar (ETP), a solução pretendida, os requisitos da contratação e a estimativa de custos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

> *"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
>
> *I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
>
> *II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*
>
> *I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*
>
> *(...)*
>
> *III - requisitos da contratação;*
>
> *(...)*
>
> *VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*
>
> *VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;"*

Nesse sentido, como bem destacou a unidade técnica:

> *"A presença de erros materiais na documentação e suposta inadequação dos parâmetros técnicos previamente definidos evidenciam a existência de falhas nas etapas preparatórias, visto que, na fase interna, a Administração deveria ter reconhecido e*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

> *eliminado as inconsistências, em momento anterior à publicação do edital."*

Vale ressaltar que, conforme registrado pelo próprio ente municipal, as dificuldades relacionadas à definição do objeto e às especificações técnicas já eram conhecidas durante a fase interna do procedimento.

Diante desse cenário, verifica-se que as falhas, já presentes quando da elaboração e publicação do instrumento convocatório, constituem vício de planejamento, não podendo, destarte, ser invocadas como fatos supervenientes à publicação do edital, aptos a justificarem a revogação do certame, em conformidade com a disciplina prevista na Lei de Licitações:

> *"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*
>
> *(...)*
>
> *II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado."*

Além disso, apenas oito dias após a formalização da revogação foi publicado novo edital, acompanhado de alterações substanciais nas exigências técnicas, mas com a manutenção, em essência, do mesmo Estudo Técnico Preliminar, que teve alterado somente o seu item 7, referente à estimativa do valor da contratação, devido à mudança de determinados itens do objeto contratado.

A manutenção do mesmo ETP reforça a existência de falha de planejamento e enfraquece a tese da existência de fato superveniente, conforme evidenciado na instrução da unidade técnica:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

"A manutenção, basicamente, do mesmo ETP no novo certame, ao mesmo tempo em que se promoveu reformulação ampla das exigências técnicas, evidencia inconsistência interna do planejamento e fragiliza a motivação do ato administrativo.

Com efeito, nos termos do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021, o ETP não é peça meramente formal, mas o documento estruturante que deve evidenciar o problema a ser resolvido, a melhor solução e os requisitos da contratação, permitindo avaliar a viabilidade técnica e econômica do ajuste. Se o ETP permanece substancialmente inalterado, em especial quanto à descrição da solução e aos requisitos da contratação, não se mostra logicamente coerente que, poucos dias depois, sejam substituídas ou profundamente remodeladas as exigências técnicas do edital, pois tais elementos deveriam decorrer, de modo direto e motivado, do próprio ETP.

Em outras palavras, ou: a) o ETP efetivamente identificou e justificou requisitos e solução adequados, hipótese em que uma alteração ampla das exigências técnicas do edital careceria de base documental idônea; ou b) as exigências técnicas do edital anterior estavam, de fato, equivocadas, caso em que seria esperado que o ETP fosse revisto para refletir a nova compreensão do objeto, do mercado e dos riscos, com a correspondente atualização dos requisitos e da justificativa técnica. A opção administrativa de preservar o ETP, alterando apenas a estimativa de valor, enquanto se altera o núcleo das exigências técnicas do certame, revela, portanto, dissonância entre a fase interna e a fase externa, incompatível com o dever de planejamento.

A ausência dessa correspondência entre o documento estruturante (ETP) e o instrumento convocatório reformulado sugere que a Administração, em verdade, não concluiu adequadamente a modelagem da contratação antes da publicação, e que a revogação seguida de novo edital funcionou como mecanismo de correção tardia de falhas internas, não como resposta a fato superveniente devidamente comprovado."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

Da mesma forma, quanto à alegação de que teria sido necessário revisar e adequar as especificações do edital revogado que seriam semelhantes a certame pretérito com baixa competição (Tomada de Preços nº 7/2022), caberia ao município promover a correspondente revisão do ETP, com atualização da análise de mercado e dos requisitos da contratação, demonstrando objetivamente as razões pelas quais os novos critérios seriam mais adequados ao atendimento do interesse público.

Assim, considerando a existência de falhas de planejamento e a ausência de demonstração da efetiva ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado para justificar a revogação do certame, impõe-se a procedência da representação nesse ponto.

Cabível, ademais, a expedição da recomendação sugerida pela CAIS, para que o município, *"em suas próximas licitações, assegure que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) seja efetivo e coerente com o edital, funcionando como documento estruturante do planejamento, de modo que as exigências técnicas, critérios de aceitação/julgamento ou requisitos do instrumento convocatório estejam previamente justificados e refletidos no ETP (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), com revisão formal do documento sempre que houver mudanças relevantes na modelagem da contratação, em observância ao dever de planejamento, motivação, transparência, isonomia e competitividade (arts. 11 e 5º da Lei nº 14.133/2021; art. 50 da Lei nº 9.784/1999)"*.

2.2. CONTEÚDO TÉCNICO E PARÂMETROS DO TERMO DE REFERÊNCIA

O representante relata que o Pregão Eletrônico nº 45/2025 contém exigências técnicas idênticas às previstas no Pregão Eletrônico nº 25/2025, promovido pelo Município de Alto Paraná.

Assinala que essa circunstância, associada à exigência de atendimento integral das especificações na prova de conceito, configura direcionamento do certame, já que apenas a empresa vencedora da licitação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

realizada pelo Município de Alto Paraná (Prodasp Informática Ltda.) seria capaz de atender a 100% dos requisitos classificados como características obrigatórias.

Em sua defesa, o município afirma que os percentuais mínimos de atendimento previstos no edital referem-se às diferentes etapas de implantação da solução, exigindo-se o atendimento de 70% dos requisitos no início da implantação e de 100% ao final do processo.

Aduz ter utilizado como referência técnica editais de outros municípios que haviam contratado soluções semelhantes, com o objetivo de aperfeiçoar as especificações do objeto licitado, o que permitiu identificar estrutura de especificação técnica adequada e formatos de contratação já compatíveis com as soluções disponíveis no mercado, sem implicar direcionamento do certame.

A unidade técnica manifestou-se pela procedência do item, com expedição de recomendação.

Pois bem.

Conforme relatado na instrução, o item 10.7 do Termo de Referência estabeleceu um conjunto de características técnicas obrigatórias que deveriam ser atendidas pelo sistema ofertado, dispondo, ainda, que todos os requisitos deveriam ser obrigatoriamente atendidos, sob pena de desclassificação da licitante.

Além disso, nos termos do item 10.8, o sistema deveria ser estruturado em módulos de programas, descritos no item 14.4, exigindo-se, para cada um deles, o atendimento mínimo de 70% dos respectivos requisitos específicos.

No item referente à prova de conceito (9.3), o Termo de Referência previu que a solução apresentada deveria comprovar o atendimento integral (100%) dos requisitos relativos às características técnicas computacionais obrigatórias do sistema/software (item 10.7). Quanto aos requisitos específicos de cada módulo (item 14.4), foi exigido o atendimento mínimo de 70% dos requisitos correspondentes, sob pena de desclassificação:

> *"9.3. DA POC – PROVA DE CONCEITO E FORMA DE DEMONSTRAÇÃO:*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

> *(...)*
>
> *Serão avaliados os seguintes aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade:*
>
> ***O sistema deverá atender a todos (100%) dos requisitos relacionados às CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS COMPUTACIONAIS OBRIGATÓRIAS DO SISTEMA/SOFTWARE (Termo de Referência). O não atendimento de qualquer destes requisitos, ensejará a desclassificação imediata da proponente****, ficando facultada a Comissão Técnica nomeada através da Portaria nº 325/2025, a avaliação dos itens subsequentes.*
>
> ***Após o atendimento integral das CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS COMPUTACIONAIS OBRIGATÓRIAS DO SISTEMA/SOFTWARE (Termo de Referência), será avaliado os requisitos específicos de cada módulo (Termo de Referência). Será permitida uma margem de adequação de até 30%. Caso o sistema apresentado não atenda pelo menos 70% dos requisitos específicos por Módulo de Programas, este será desclassificado****, sendo chamado o segundo colocado para o mesmo procedimento de avaliação e assim sucessivamente até que um dos classificados atendas as exigências edilícias.*
>
> *A licitante deverá demonstrar o atendimento de no mínimo 70% dos itens previstos do Termo de Referência. Aqueles itens não atendidos pela contratada, desde que até o limite de 30% das funcionalidades,* ***exceto os destacados como obrigatórios****, deverão ser objeto de desenvolvimento e/ou customização do produto, sem ônus para o Município, visando adequá-lo às necessidades da Administração Municipal, em um prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de início da implantação."* (grifo nosso)

Verifica-se, destarte, que, contrariamente ao que alegou o município no contraditório, as disposições do edital deixam clara a necessidade de atendimento total das características obrigatórias já na fase da prova de conceito, permitindo atendimento parcial apenas em relação aos requisitos específicos de cada módulo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a prova de conceito pode ser realizada em relação ao licitante provisoriamente vencedor, com o objetivo de comprovar a aderência da proposta às especificações do objeto:

> *"Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*
>
> *(...)*
>
> *IV - de julgamento;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico."*

Cuida-se, portanto, de mecanismo destinado à verificação da conformidade da solução ofertada com os requisitos previamente estabelecidos na licitação, e não de etapa voltada à antecipação da execução contratual.

Conforme ressaltado pela Coordenadoria:

> *"(...) a avaliação da conformidade da proposta deve verificar a compatibilidade objetiva entre o que foi ofertado pelo licitante e os requisitos mínimos previamente definidos no instrumento convocatório, sem exigir a execução antecipada do objeto.*
>
> *Entre outros quesitos, a equipe técnica deve verificar a adequação ao objeto definido, o atendimento às especificações técnicas mínimas, como metodologia, estrutura funcional e características essenciais, exequibilidade técnica e operacional etc.*
>
> *Ou seja, na prova de conceito, a Administração deve buscar a garantia de que a proposta apresentada corresponde ao objeto da licitação e pode ser executada pela licitante, aferindo se os requisitos mínimos estão previstos e demonstrados no serviço ou produto ofertado, e não se já estão totalmente executados."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

A extensão da prova de conceito deve ser limitada ao essencial para a aferição da adequação da proposta ao objeto licitado, sem impor ao licitante ônus excessivo ou exigir a entrega acabada do objeto antes mesmo da contratação.

No caso, a exigência de atendimento a 100% dos requisitos relacionados às características técnicas computacionais obrigatórias do sistema/software incidiu sobre um conjunto amplo de 136 itens e subitens.

Tamanha exigência mostra-se desproporcional sobretudo diante da ausência de apresentação de justificativa técnica para a indispensabilidade imediata de cada item.

A título ilustrativo, a unidade técnica destacou que não foi demonstrado *"por que funcionalidades relacionadas à modelagem de cadastros e adaptações administrativas do Ente, por exemplo, não poderiam ser, ao menos em parte, objeto de customização durante o período de implementação dos sistemas"*.

A imposição de atendimento integral e imediato de requisitos, sem motivação específica quanto à essencialidade de cada um deles, tende a restringir a competitividade e a favorecer soluções já previamente moldadas à totalidade das especificações estabelecidas.

Cita-se, nessa toada, o seguinte precedente deste Tribunal, que tratou de caso similar:

> *"A inserção de requisitos técnicos constitui sempre uma restrição à competitividade, como já mencionado no tópico antes, esta restrição será regular ou não a depender da justificativa técnica apresentada. No caso, constatou que não foi apresentada justificativa adequada para a restrição, que representou restrição indevida.*
>
> *As afirmações trazidas em contraditório são contrárias às afirmações da DTI sobre implantação de novos sistemas, no sentido de ser normal a existência de intercorrências e os sistemas serem implantados de modo progressivo.*
>
> *Assim, reputa-se que é indevidamente restritiva, em regra, a exigência de cumprimento integral dos requisitos técnicos e 90 % dos requisitos funcionais de imediato. A referência de 70 % apresentada pela*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

DTI possui respaldo técnico e serve como norte a ser recomendado ao Município, sem prejuízo da fixação de percentuais inferiores ou superiores, devidamente justificada de modo técnico, específico e exaustivo, sendo inadequadas quaisquer justificativas genéricas, como as trazidas em sede de contraditório.

Neste contexto, seria possível a exigência de níveis elevados de cumprimento para itens essenciais, cuja funcionalidade de plano seja obrigatória, com justificativa específica para cada item que demonstre tal essencialidade já no início da implantação. Importante observar que, em regra, tais itens já estarão atendidos no percentual de 70%. Na hipótese de serem elencados itens essenciais em percentual superior à referência trazido pela DTI seria possível superá-lo como exigência técnica devidamente justificada."[12]

Ainda:

"Consoante se pode abstrair do regramento acima exposto, a prova de conceito engloba duas etapas de caráter eliminatório, exigindo-se o cumprimento de 100% dos quesitos elencados nos Itens 9.1.9.49 para a chamada Etapa 1, e 80% daqueles dispostos 9.50 e 9.62 para a Etapa 2.

Segundo argumenta a municipalidade, não se estaria a exigir o atendimento de todos os requisitos de ordem técnica, mas apenas de parcelas deles, dado que as exigências técnicas requeridas para fins de prova de conceito constam de apenas 43 páginas, sendo apenas 78 requisitos obrigatórios, ou seja, somente 5 páginas, na etapa 1, para o atendimento do critério de 100%, representando, nessa fase, apenas 10,62% do cenário técnico do conjunto dos sistemas, e as demais páginas, para a etapa 2, teriam aproximadamente 750 requisitos para o atendimento de 80% desses.

Ainda que o argumento se mostre verdadeiro, isso não dispensa a municipalidade da demonstração da pertinência dos itens escolhidos para a prova de conceito, pois o direcionamento pode justamente residir na eleição de itens específicos que podem não guardar uma estrita relevância técnica. E desse ônus, a entidade municipal não se desincumbiu, eis que não apresentou quaisquer elementos de índole técnica, demonstrando a importância dos itens

[12] Acórdão nº 321/24-STP. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 223197/23. Por maioria absoluta: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva – relator designado; vencido o Conselheiro Augustinho Zucchi – relator originário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

> *sobre os quais recairia a aprovação na prova de conceito.*
>
> *(...)*
>
> *Desse modo, impõe-se a necessidade de a Administração motivar adequadamente, por meio de parecer técnico, os percentuais utilizados para a aferição da prova de conceito, bem como de definir, justificadamente, os itens sobre os quais recairia a necessidade de atendimento obrigatório."*[13]

Na hipótese vertente, o município impôs, na prova de conceito, o atendimento a 100% dos requisitos caracterizados como obrigatórios sem a devida motivação técnica individualizada, condição passível de acarretar restrição indevida à competitividade.

Mister consignar, contudo, que o suposto direcionamento da licitação não restou demonstrado nos autos, valendo destacar, nesse viés, que o município adjudicou o objeto do certame em questão em favor da empresa H F Gestão Pública Ltda.[14], não se confirmando, portanto, a alegação do representante de que a única que seria capaz de atender às exigências do edital seria a empresa Prodasp Informática Ltda.

Reputo, portanto, parcialmente procedente a representação nesse ponto, mostrando-se pertinente a expedição da recomendação proposta pela CAIS para que o município, em futuros certames da mesma natureza, *"somente atribua caráter eliminatório, na prova de conceito, aos itens cuja indispensabilidade imediata esteja previamente demonstrada, de forma individualizada, em parecer técnico, assegurando que a POC se limite à verificação de aderência às especificações do Termo de Referência, sem antecipação indevida da execução contratual (art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021)"*.

---

[13] Acórdão nº 461/24-STP. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 725865/22. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

[14] https://amapora.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=6&licitacao=45

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

2.3. SUBCONTRATAÇÃO

O demandante sustenta que o item 9.2 do edital, ao vedar genericamente a subcontratação, restringe indevidamente a competitividade, por não distinguir a subcontratação da atuação de representantes autorizados de desenvolvedores de software, modelo amplamente adotado no mercado de gestão pública.

Argumenta que a cláusula exclui empresas aptas a comercializar, licenciar, implantar e prestar suporte às soluções, sem justificativa técnica para tanto.

Em contraditório, o município afirma que a vedação à subcontratação tem por finalidade impedir que a execução contratual seja transferida pelo licitante vencedor a terceiros estranhos ao certame.

Esclarece, outrossim, que o edital não contém qualquer restrição à participação de empresas representantes de sistemas de informação, uma vez que tais empresas podem concorrer normalmente, desde que figurem como licitantes e futuras executoras do objeto, sendo vedada apenas a posterior subcontratação de terceiros para a execução dos serviços contratados.

Corroboro o entendimento da instrução da unidade técnica quanto à improcedência da representação nesse tópico.

Nos termos do art. 122 da Lei de Licitações, a subcontratação está condiciona à autorização expressa da Administração:

> *"Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.*
>
> *§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.*
>
> *§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

No caso, o item 9.2 do instrumento convocatório estabeleceu que não seria admitida a subcontratação do objeto, justificando a medida pela natureza do objeto licitado:

> *"9.2. SUBCONTRATAÇÃO:*
>
> *Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.*
>
> *A subcontratação apenas se mostra cabível quando o objeto a ser licitado comporta execução complexa, de modo que alguma fase/ etapa/ aspecto requeira a participação de terceiros em razão dos princípios da especialização e da concentração das atividades, o que não é o caso. Por essa razão, resta vedada a subcontratação, ainda que parcial."*

Conforme ressaltado pela Coordenadoria, a cláusula não impede a participação de empresas que atuem na revenda ou representação comercial do software ofertado, pois *"a própria licitante permanecerá responsável pela implantação e pela prestação do suporte técnico relativo ao sistema contratado"*.

Dessa maneira, resta claro que a vedação dirige-se à transferência da execução contratual a terceiros, não constituindo obstáculo ao ingresso de potenciais licitantes.

Aliás, como bem destacou a unidade técnica, a questão já havia sido elucidada em sede de impugnação, ocasião em que o município esclareceu que a vedação não impedia a participação de representantes de sistemas, mas apenas a contratação de outras empresas para executar o objeto.

Constata-se, destarte, que a previsão editalícia não é apta a restringir a competitividade do certame, tratando-se de medida voltada a assegurar a adequada execução do contrato.

Pelas razões expostas, tenho por improcedente o apontamento.

2.4. SISTEMA DE PROTOCOLO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

O representante alega que o Termo de Referência descreve um módulo denominado “Sistema de Protocolo”, sem correspondente previsão na planilha de preços ou entre os módulos a serem contratados, ao mesmo tempo em que prevê outro módulo denominado “Sistema de Processos Digitais e Protocolo (Papel Zero)”, gerando dúvida quanto à composição e ao escopo da solução pretendida.

Na defesa, o município sustenta que o módulo “Sistema de Processos Digitais e Protocolo (Papel Zero)” engloba as funcionalidades do “Sistema de Protocolo”, não se tratando de sistemas distintos ou duplicados.

Argumenta, ainda, que não foi demonstrado qualquer prejuízo concreto aos licitantes nem violação aos princípios que regem as licitações públicas.

Acompanho a conclusão da CAIS pelo afastamento da irregularidade.

Conforme destacado na instrução, o item 2 do Termo de Referência previu, entre os componentes da solução a ser contratada, o “Sistema de Processos Digitais e Protocolo (Papel Zero)”, o qual consta da composição de custos.

Embora, em momento posterior, o documento apresente, de forma apartada, as especificações técnicas de um “sistema de protocolo”, a unidade técnica constatou que, *“da análise dos requisitos constantes dos dois sistemas, observa-se que todos as 30 funcionalidades previstas no ‘sistema de protocolo’ também estão presentes no ‘sistema de processos digitais e protocolo (papel zero)’, consoante requisitos 99 a 128”*, demonstrando que as funcionalidades encontram-se integralmente contempladas no módulo mais amplo.

Nesse contexto, verifica-se que a referência ao módulo “sistema de protocolo” não evidencia irregularidade no edital, porquanto não se trata de sistema distinto nem de item autônomo não orçado.

Vale ressaltar, consoante bem ponderado pela Coordenadoria, que eventual irregularidade poderia surgir justamente na hipótese inversa. Caso os módulos tivessem sido previstos e orçados separadamente, apesar de um abranger integralmente as funcionalidades do outro, haveria risco de duplicidade de itens,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

sobreposição de custos e possível pagamento em duplicidade por funcionalidades idênticas.

Na espécie, em conformidade com as conclusões da unidade técnica, não restou configurada situação irregular:

> *"(...) compreende-se que a menção apartada ao 'sistema de protocolo' no termo de referência representa apenas medida possivelmente voltada à melhor especificação e individualização das funcionalidades que compõem o sistema, sem implicar a existência de um módulo independente e sem previsão orçamentária.*
>
> *Dessa maneira, afasta-se a argumentação da Representante de que haveria previsão de sistema não contemplado na formação de preços ou sobreposição indevida de módulos, considerando a coerência entre o escopo técnico descrito e os valores previstos na planilha de custos."*

Improcedente, portanto, a representação nesse tópico.

2.5. PRAZOS DE ENTREGA E IMPLANTAÇÃO

O representante alega a existência de contradições nos prazos previstos para a prova de conceito e para a implantação do sistema, sustentando que o edital estabelece prazos distintos de 15 e 90 dias, no âmbito da prova de conceito, para adequação e comprovação de funcionalidades não demonstradas:

> *"9.3. DA POC – PROVA DE CONCEITO E FORMA DE DEMONSTRAÇÃO:*
>
> *(...)*
>
> *A licitante deverá demonstrar o atendimento de no mínimo 70% dos itens previstos do Termo de Referência. Aqueles itens não atendidos pela contratada, desde que até o limite de 30% das funcionalidades, exceto os destacados como obrigatórios, deverão ser objeto de desenvolvimento e/ou customização do produto, sem ônus para o Município, visando adequá-lo às necessidades da Administração Municipal, em um*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

> *prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de início da implantação.*
>
> *(...)*
>
> *A comprovação dos itens não demonstrados deverá ser ajustada para atender integralmente ao previsto no Termo de Referência sem nenhum custo ao município, onde será concedido a licitante vencedora da licitação o prazo de 15 dias a contar da convocação para assinatura do contrato de prestação de serviço, onde a não comprovação dentro deste prazo, caracterizará recusa da adjudicatária em assinar o contato, onde ensejará a aplicação das penalidades cabíveis."*

Já o item referente à implantação do sistema previu prazo máximo de 60 dias para implantação, conversão e treinamento, contrariando as disposições anteriores:

> *"10.1. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA (Diagnóstico, Configuração, migração de informações e habilitação do sistema para uso e serviços de treinamento dos usuários):*
>
> *(...)*
>
> *Prazo de Execução: Implantação, conversão e treinamento: será em até 60 (sessenta) dias, contados da liberação da ordem de serviço; suporte técnico e locação: 12 (doze) meses, contados da publicação no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP."*

Segundo argumenta, a coexistência desses prazos gera insegurança quanto às condições de execução do objeto e compromete o planejamento, a elaboração das propostas e a fiscalização contratual.

Na defesa, o município sustenta que os prazos possuem finalidades distintas, sendo que os 60 dias referem-se à implantação, conversão e treinamento, contemplando o atendimento inicial de 70% dos requisitos técnicos exigidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

enquanto o prazo de até 90 dias destina-se ao atendimento dos itens faltantes não demonstrados.

Acompanho a instrução processual pela improcedência da representação nesse ponto.

A análise sistemática das disposições impugnadas demonstra que um dos marcos temporais refere-se a etapas distintas da execução contratual, inexistindo incompatibilidade apta a comprometer a compreensão do objeto ou a formulação das propostas.

Conforme bem assinalou a unidade técnica, *"resta claro que o prazo de implantação do software é de 60 (sessenta) dias, contados da liberação da ordem de serviço, enquanto o desenvolvimento dos requisitos específicos de cada módulo, não atendidos no momento da Prova de Conceito, deveria ser realizado em 90 (noventa) dias, a contar da data de início da implantação"*.

Acerca do prazo de 15 dias, em consonância com a instrução, é possível inferir que diz respeito *"apenas a um ajuste a ser firmado entre as partes, a contar da convocação para assinatura do contrato de prestação de serviço, para formalizar o compromisso de atendimento integral dos requisitos não atendidos em um primeiro momento, sem custos ao Município"*.

Trata-se, destarte, de previsão relacionada à formalização do compromisso assumido pela futura contratada quanto ao atendimento integral das funcionalidades exigidas, e não de prazo para implantação do sistema ou para conclusão do desenvolvimento definitivo das especificações.

Ante o exposto, tenho que a representação não procede nesse ponto.

2.6. ACORDO POR NÍVEL DE SERVIÇO (SERVICE LEVEL AGREEMENT – SLA)

O representante aponta inconsistências e omissões no Acordo de Nível de Serviço (SLA) previsto no edital, sob o argumento de que não foram definidos prazos, métricas ou critérios objetivos para a execução dos serviços de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

manutenção e suporte, o que compromete a fiscalização contratual e a elaboração das propostas.

Em sua defesa, o município alega que não foi apontada violação a dispositivos legais específicos, tendo o representante se limitado a indicar requisitos que entende serem desejáveis.

Afirma que o edital prevê prazo máximo de cinco dias úteis para manutenção e correção de falhas, define os canais e horários de atendimento técnico, com suporte presencial ou remoto por profissionais habilitados, e estabelece penalidades para hipóteses de inadimplemento contratual.

Quanto a esse item, a unidade técnica opinou pela expedição de recomendação.

Conforme assinalado na instrução, o edital previu a adoção de um Acordo de Nível de Serviço (SLA), destinado a estabelecer prazos para a execução de serviços de manutenção e atendimento:

> *"10.3. SERVIÇOS DE ASSITÊNCIA TÉCNICA:*
>
> *(...)*
>
> *Fica determinado um Acordo por Nível de Serviço (Service LevelAgreement- SLA) com prazos determinados para a execução de serviços de manutenção e atendimento conforme tabela a seguir:*
>
> *Entende-se por manutenção, ações de correções e implementações no objeto deste contrato e podem ser identificada como manutenção corretiva, adaptativa, bem como evolutiva.*
>
> *• A manutenção corretiva visa corrigir erros e defeitos de funcionamento dos softwares, podendo limitar-se, a critério da CONTRATADA, a substituição da cópia com falhas por uma cópia corrigida, não incluindo nestas ações, as correções por uso incorreto ou não autorizado, vandalismo, sinistros ou apropriações indébitas.*
>
> *• A manutenção adaptativa visa adequar os softwares a alterações de legislação, desde que não impliquem em desenvolvimento de novos relatórios/telas, novas funções ou rotinas, ou ainda alterações na arquitetura do software. Neste caso*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

> *específico, se obriga a CONTRATADA a proceder com a adequação dos softwares de acordo com a alteração na legislação Federal, Estadual e Municipal, encaminhando o texto legal revogado bem como o novo, informando a data de sua publicação e o início de sua vigência para fins de conhecimento do Departamento de Tecnologia da Informação do Município de Amaporã PR.*
>
> *• A manutenção evolutiva visa garantir a atualização dos softwares, por meio da adição de novas funcionalidades aos sistemas não constantes no momento atual, isto é, não previstas nas especificações técnicas da proposta comercial, ou ainda inexistente no momento da implantação dos mesmos, sempre obedecendo aos critérios de metodologia de desenvolvimento da CONTRATADA, em aquiescência com a CONTRATANTE. A customização refere-se às novas funcionalidades desenvolvidas nos softwares licenciados, desenvolvidas a partir de necessidades específicas da CONTRATANTE, ou seja, conveniências, conforme diagnóstico realizado a qualquer momento pela CONTRATANTE, passível de aprovação para efetivação."*

Todavia, embora o instrumento convocatório faça referência expressa a uma tabela na qual estariam definidos esses parâmetros, tal documento não consta no edital.

A ausência desse documento também foi identificada em outro trecho do edital, que trata dos serviços de manutenção corretiva e legal:

> *"10.5. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E LEGAL*
>
> *Durante a vigência do contrato, a CONTRATADA deverá executar os serviços contínuos de manutenção legal e corretiva dos sistemas contratados, incluindo as seguintes atividades: a) Manutenção corretiva (erros de software): é aquela decorrente de problemas de funcionalidade detectados pelo usuário, ou seja, funcionamento em desacordo com o que foi especificado relativo a telas, regras de negócio, relatórios e integração e outras anomalias conhecidas no jargão técnico como 'erros de software'. O prazo máximo para*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

> *reparos e correções em erros de software é de até 5 (cinco) dias úteis (conforme Item 5.3.5 Tabela SLA).*
>
> *b) Manutenção legal: em caso de mudanças na legislação Federal, Estadual, Municipal ou em normas infralegais dos órgãos de controle externo, quanto a prestações de contas e contabilidade pública durante a vigência contratual, será elaborada uma programação para atendimento às mudanças ocorridas, sem prejuízos à operação do sistema.*
>
> *A empresa CONTRATADA deverá disponibilizar a atualização de versão de todos os sistemas, sempre que necessário para atendimento da Legislação Federal, Estadual ou Municipal vigente e das normas e procedimentos do Tribunal de Contas ou Ministério Público do Estado, sem quaisquer ônus adicionais para a CONTRATANTE, durante a vigência contratual.*
>
> *Os serviços de manutenção corretiva e legal são uma responsabilidade da CONTRATADA abrangidos no conceito de termo de garantia (direito do consumidor), que coincidirá em prazos com a vigência contratual e não incidirão custos adicionais para a CONTRATANTE."*

Nesse aspecto, não obstante a alegação da defesa de que o edital continha prazo para manutenções e correções de erros no sistema, a análise técnica evidenciou que essa previsão referia-se apenas aos serviços de manutenção corretiva e legal, sem contemplar as demais modalidades de manutenção previstas.

Quanto à natureza do instrumento, a CAIS consignou que *"o Acordo de Nível de Serviço – ANS ou SLA é utilizado para estabelecer critérios objetivos de mensuração de resultados e do nível de qualidade dos serviços contratados, além de prazos para correção de instabilidades ou queda de serviço, muitas vezes com gradação entre níveis críticos e os de menor potencial lesivo, disponibilidade e outros".*

Destacou, ademais, que, "*como o ANS constitui instrumento voltado à mensuração da qualidade da prestação contratual, é formalizado, em regra, como*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

ajuste vinculado ao contrato administrativo firmado entre o órgão contratante e o provedor de serviços no contrato de prestação de serviços".

Com base nessas premissas, é possível concluir que a ausência da mencionada tabela, embora caracterize uma falha do edital, não se mostra suficiente para comprometer a competitividade do certame ou configurar afronta aos princípios aplicáveis às licitações, já que os parâmetros normalmente definidos no SLA integram a relação contratual e servem de suporte para a aferição dos resultados e da execução dos serviços.

Consoante bem ressaltou a Coordenadoria, a situação observada revela uma falha de planejamento da licitação, uma vez que o município reproduziu disposições constantes de editais de outros entes[15], sem a devida adequação e conferência.

Como a inconformidade diz respeito a parâmetros que deverão ser acompanhados durante a execução contratual, corroboro com o entendimento da unidade técnica no sentido de que a impropriedade possui natureza formal, que não configura vício insanável.

Não obstante, a impropriedade constatada justifica o acolhimento da representação nesse ponto, uma vez que restou demonstrada a existência de vício, bem como a deficiência no planejamento da contratação.

Assim, cabe a procedência do apontamento, com a expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica para que o município, *"nas próximas licitações de sistemas e serviços correlatos, assegure que o ANS/SLA seja integralmente definido e juntado ao Termo de Referência e ao edital, com métricas objetivas de qualidade e prazos por criticidade e por espécie de manutenção (art. 6, XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/21)"*.

Apesar das inconformidades identificadas, deixo de determinar a anulação do certame.

---

[15] Conforme registrado na instrução: *"A mesma falha consta no Edital de Pregão Eletrônico n.º 05/2025, do Município de Bom Sucesso/PR, disponível em: https://transparencia.betha.cloud/#/u90SUFv7fiWL8U5oa7h2YQ==/consulta/233753/detalhe/135376:11967:2025_21_11967 e no Edital n.º 25/2025 do Município de Alto Paraná/PR, disponível em: https://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=ceff2a9a5f3mce&nc=86 Acessos em 15 de abril de 2025"*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

Como bem ponderado pela CAIS, não há elementos a indicar a efetiva ocorrência de restrição à competitividade a ponto de macular o procedimento, além do que houve competitividade real, com a participação efetiva de duas licitantes, apresentação de propostas, disputa de lances e obtenção de preço final 34,57% inferior ao valor estimado[16]. Ademais, o procedimento já se encontra adjudicado e homologado.

Diante desse cenário, entendo que, no caso concreto, a manutenção da licitação e da contratação é a medida que melhor atende ao interesse público.

Em face do exposto, acompanhando integralmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, **VOTO** pelo conhecimento e pela parcial procedência da representação, com expedição de recomendações ao Município de Amaporã para que:

a) em suas próximas licitações, assegure que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) seja efetivo e coerente com o edital, funcionando como documento estruturante do planejamento, de modo que as exigências técnicas, critérios de aceitação/julgamento ou requisitos do instrumento convocatório estejam previamente justificados e refletidos no ETP (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), com revisão formal do documento sempre que houver mudanças relevantes na modelagem da contratação, em observância ao dever de planejamento, motivação, transparência, isonomia e competitividade (arts. 11 e 5º da Lei nº 14.133/2021; art. 50 da Lei nº 9.784/1999);

b) em futuros certames da mesma natureza, somente atribua caráter eliminatório, na prova de conceito, aos itens cuja indispensabilidade imediata esteja previamente demonstrada, de forma individualizada, em parecer técnico, assegurando que a POC se limite à verificação de aderência às especificações do Termo de Referência, sem antecipação indevida da execução contratual (art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021);

c) nas próximas licitações de sistemas e serviços correlatos, assegure que o ANS/SLA seja integralmente definido e juntado ao Termo de

[16] Instrução nº 451/26-CAIS (peça 62): *"(...) o edital fixou como preço máximo estimado o montante de R$ 562.466,21, ao passo que o resultado final homologado e adjudicado à vencedora HF Gestão Pública Ltda. – EPP totalizou R$ 368.000,00 (somatório dos lotes), representando redução de R$ 194.466,21, aproximadamente 34,57% abaixo do teto previsto (...)."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

Referência e ao edital, com métricas objetivas de qualidade e prazos por criticidade e por espécie de manutenção (art. 6, XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/21).

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, autuada em 23/10/2025, formulada por **PAULO AFONSO CAETANO CACCERO**, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 45/2025, Processo Administrativo n. 128/2025, instaurado pelo **MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**, com data de recebimento, abertura das propostas e início da sessão de disputa de preços prevista para o dia 28/10/2025.

O Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, propôs voto pela parcial procedência da Representação, reconhecendo falhas de planejamento na revogação e republicação do certame, inadequação na exigência de atendimento integral de requisitos na prova de conceito sem justificativa técnica individualizada e deficiência na definição do Acordo de Nível de Serviço (SLA), mas conclui que tais irregularidades não comprometeram a competitividade nem demonstraram direcionamento, destacando a participação de duas licitantes, a efetiva disputa e a obtenção de proposta 34,57% inferior ao valor estimado. Por essas razões, preserva a licitação e o contrato firmados, limitando-se à expedição de recomendações para aperfeiçoamento de futuras contratações.

Em que pesem as razões apresentadas pelo relator, **divirjo**, para acrescentar determinação de não prorrogação contratual.

Embora concorde com o reconhecimento da parcial procedência da Representação da Lei de Licitações, entendo que a solução adotada pelo voto não atribui consequência jurídica suficiente à gravidade das irregularidades efetivamente constatadas ao longo da instrução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

O próprio voto reconhece que a revogação do Pregão Eletrônico n. 44/2025 não decorreu de fato superveniente devidamente comprovado, mas de falhas existentes na própria fase preparatória da contratação, circunstância que evidencia deficiência relevante de planejamento e afronta ao modelo estruturado pela Lei n. 14.133/2021. Reconhece-se, igualmente, que a Administração promoveu ampla reformulação das exigências técnicas do certame sem proceder à correspondente revisão substancial do Estudo Técnico Preliminar, gerando manifesta dissonância entre o documento estruturante da contratação e o conteúdo efetivamente inserido no instrumento convocatório.

Também ficou expressamente consignado que o Município exigiu, na fase de prova de conceito, o atendimento integral de requisitos classificados como obrigatórios, sem qualquer motivação técnica individualizada apta a demonstrar a indispensabilidade imediata de cada funcionalidade, circunstância apta a produzir restrição indevida à competitividade. O próprio voto registra que a Administração não demonstrou porque diversos dos requisitos exigidos não poderiam ser objeto de customização durante a fase de implantação do sistema.

Não bastasse isso, igualmente se reconheceu a existência de falha de planejamento relativa ao Acordo de Nível de Serviço (SLA), uma vez que o edital fazia referência expressa a tabela contendo parâmetros de desempenho e atendimento que nem sequer foi incorporada à documentação licitatória, revelando deficiência na modelagem da contratação.

Em síntese, o processo revela que as irregularidades identificadas não constituem meros equívocos formais isolados. Ao contrário, estão concentradas justamente na fase interna da contratação, atingindo os elementos estruturantes do procedimento licitatório: planejamento, definição do objeto, motivação das exigências técnicas, conformação da prova de conceito e modelagem da futura execução contratual.

Todavia, concordo que tais impropriedades, consideradas as circunstâncias específicas do caso concreto, não justificam a invalidação imediata da licitação ou do contrato já firmado. O certame foi concluído, houve efetiva disputa, participação de mais de um licitante, redução substancial do valor adjudicado em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

relação ao valor máximo estimado e não foi produzida prova suficiente de direcionamento concreto do resultado da competição.

A preservação do contrato atualmente em execução encontra justificativa nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da continuidade administrativa.

Entretanto, exatamente porque as falhas foram reconhecidas como reais e relevantes, não se mostra juridicamente adequado permitir que a contratação seja prolongada indefinidamente por meio de sucessivas prorrogações contratuais.

A prorrogação contratual não constitui direito subjetivo do contratado nem consequência automática da aproximação do termo final da avença. Ao contrário, trata-se de ato administrativo que exige demonstração concreta de vantajosidade, compatibilidade com o interesse público e adequação da solução contratada às necessidades da Administração.

Quando o próprio Tribunal reconhece que a contratação decorreu de planejamento deficiente, que as exigências técnicas foram substancialmente alteradas sem adequada revisão do Estudo Técnico Preliminar, que houve imposição de requisitos potencialmente restritivos à competitividade sem justificativa individualizada e que a modelagem do SLA foi levada a efeito de forma incompleta, impõe-se exigir que eventual continuidade da prestação de serviços seja precedida de nova avaliação de mercado e de nova licitação estruturada em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, os precedentes mencionados no próprio voto, notadamente os Acórdãos n. 321/24-STP[17] e 461/24-STP[18], reforçam que exigências técnicas restritivas, critérios eliminatórios em prova de conceito e percentuais mínimos de atendimento somente podem ser admitidos quando amparados em

[17] Representação. Município de Arapoti. Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA. Contratação de Software. A exigência de software nativamente web é regular, por estar no âmbito da discricionaridade do gestor. Pesquisa de preços deve obter referência de diversas fontes e a ausência de obtenção deve ser suficientemente justificada. A exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas no início da implantação deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela parcial procedência com aplicação de multas e expedição de recomendação. Pela Procedência Parcial com Determinação.

[18] Representação da Lei n. 8.666/1993. Município de Medianeira. Pregão Eletrônico n.º 87/2022. Fornecimento de licença de uso de sistemas de gestão pública, com acesso simultâneo de usuários, com acesso via web. Exigência de atendimento de 100% dos requisitos técnicos do software na prova de conceito. Percentual elevado e escolha dos itens sem justificativa técnica adequada. Baixa competitividade demonstrada pela realidade do certame. Procedência parcial e anulação da licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

fundamentação técnica específica, individualizada e previamente documentada, não bastando justificativas genéricas da Administração.

Embora a preservação da contratação atualmente vigente se mostre a solução mais adequada para evitar prejuízo à continuidade dos serviços públicos, não há razão jurídica para que as impropriedades reconhecidas nesta decisão sejam projetadas para exercícios futuros mediante renovação contratual fundada em planejamento cuja insuficiência foi expressamente reconhecida pelo próprio Tribunal.

Assim, a solução adequada não é a invalidação imediata do contrato, diante da segurança jurídica e da continuidade administrativa, mas a fixação de consequência prospectiva, consistente na determinação para que o Município promova novo certame ao término da vigência contratual, abstendo-se de prorrogar ordinariamente a contratação atual com base no mesmo planejamento que deu origem às impropriedades reconhecidas nestes autos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela **parcial procedência** da Representação da Lei de Licitações, **acompanhando** as recomendações propostas pelo Relator, acrescentando a **DETERMINAÇÃO** ao município de Amaporã para que promova novo procedimento licitatório destinado à contratação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico n. 45/2025, abstendo-se de realizar a prorrogação da avença atualmente vigente, devendo a futura contratação observar integralmente as seguintes diretrizes constantes desta decisão:

a) a efetiva compatibilidade entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência;

b) a adequada motivação técnica dos requisitos exigidos na prova de conceito;

c) a preservação da competitividade do certame;

d) a completa definição dos parâmetros de nível de serviço (SLA) e mecanismos de fiscalização contratual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, acompanhando integralmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a representação, com expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao Município de Amaporã para que:

(i) em suas próximas licitações, assegure que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) seja efetivo e coerente com o edital, funcionando como documento estruturante do planejamento, de modo que as exigências técnicas, critérios de aceitação/julgamento ou requisitos do instrumento convocatório estejam previamente justificados e refletidos no ETP (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), com revisão formal do documento sempre que houver mudanças relevantes na modelagem da contratação, em observância ao dever de planejamento, motivação, transparência, isonomia e competitividade (arts. 11 e 5º da Lei nº 14.133/2021; art. 50 da Lei nº 9.784/1999);

(ii)em futuros certames da mesma natureza, somente atribua caráter eliminatório, na prova de conceito, aos itens cuja indispensabilidade imediata esteja previamente demonstrada, de forma individualizada, em parecer técnico, assegurando que a POC se limite à verificação de aderência às especificações do Termo de Referência, sem antecipação indevida da execução contratual (art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021);

(iii) nas próximas licitações de sistemas e serviços correlatos, assegure que o ANS/SLA seja integralmente definido e juntado ao Termo de Referência e ao edital, com métricas objetivas de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD

qualidade e prazos por criticidade e por espécie de manutenção (art. 6, XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/21);

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela procedência parcial com recomendações e determinação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.BVJD